



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064932-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DECIO RUGGIERO PILLI, são agravados ESPÓLIO DE CELESTE MACCIOTE E OUTROS e ANTÔNIO DE LUCCA MACCIOTE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064932-89.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Decio Ruggiero Pilli

Agravados: Espólio de Celeste Macciote e Outros e Antônio de Lucca Macciote Filho

Interessados: Espólio de Ida Delucca Macciote, Espolio de Antonio de Lucca Macciote e Espolio de Celeste Macciote Junior

Comarca: São Paulo

Juiz: Daniel Lucio da Silva Porto

Voto nº 32846

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Embargos de terceiro extintos sem julgamento do mérito. Parcial procedência da reconvenção. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. O apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que a execução reconvenicional é autônoma e independente em relação ao resultado da ação principal, estando regularmente instruída com planilha de débito, suficiente ao exercício do amplo contraditório, ausente impugnação específica ao valor calculado. Efetivada a intimação para pagamento, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado do devedor e decorrido o prazo para adimplemento voluntário, nada obsta a incidência das penalidades do art. 523 do CPC/15, prosseguindo-se com a penhora online de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, que atende à ordem preferencial de constrição prevista no art. 835 do CPC/15. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Decio Ruggiero Pilli, em razão da r. decisão de fls. 30/32, proferida no cumprimento de sentença nº. 0055556-41.2024.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 26ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante, em resumo, que: a reconvenção é acessória e não subsiste de forma autônoma diante da extinção da ação principal, ausente título executivo judicial válido; inexiste planilha de cálculo pormenorizada para embasar a execução; não houve regular intimação do devedor para pagamento,

devendo ser afastadas as penalidades legais; a penhora *online* de ativos financeiros viola o princípio da menor onerosidade.

O requerimento de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 132/135).

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta (fls. 137).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de embargos de terceiro extintos, sem julgamento do mérito, com parcial procedência da reconvenção apresentada, certificado o trânsito em julgado¹, em fase de cumprimento de sentença, rejeitada a impugnação dos agravantes, nos seguintes termos:

“Vistos.

Retire-se do sigilo a petição situada em peças sigilosas protocolada pelo exequente em 18/02/2025, porquanto essencial ao contraditório.

Fls. 14/26: *Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado por DÉCIO RUGGIERO PILLI sustentando a inexistência de título executivo judicial hábil a embasar a pretensão executória ao argumento de que a reconvenção não pode subsistir autonomamente. Alega, ainda, ausência de planilha de cálculos requerendo intimação do exequente para cumprimento do art. 524 do CPC.*

Manifestou-se o exequente em peças sigilosas.

É o necessário.

Decido.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Embora a questão seja de ordem meritória, e deva ser rejeitada por extrapolar os limites do art. 525, § 1º do Código de Processo Civil,

¹ TJSP; Apelação Cível 1143152-80.2023.8.26.0100; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024.

esclareço que não há que se falar e inexecutabilidade do título que acolheu o pedido reconvenicional.

Conforme consta expressamente previsto no art. 343, §2º do Código de Processo Civil: "A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção."

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada que reconhece a natureza autônoma da reconvenção em relação à ação principal, permitindo que o réu formule pretensões contra o autor, mesmo que a ação principal seja julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito.

Assim, a improcedência do pedido principal ou sua extinção sem resolução do mérito não obsta o prosseguimento da execução da reconvenção.

No mais, não há que se falar em ausência de planilha de cálculos, posto que o exequente apresenta em f. 4 planilha de cálculo contendo as informações necessárias ao exercício do contraditório.

*Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença.*

Superado o prazo de 15 dias para pagamento, deverão incidir sobre o montante executado os ônus do artigo 523§ 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito nos termos dessa, incluindo o valor da multa e honorários ambos no importe de 10% sobre o valor da execução.

Com a juntada da planilha, concedo o prazo de 15 dias para que a executada proceda ao pagamento do valor informado pela exequente.

Nada vindo, fica desde logo autorizada a realização de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud após recolhimento das custas.

Int." (fls. 30/32 da origem – grifos originais)

Com efeito, o apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que a execução reconvenicional é autônoma e independente em relação ao resultado da ação principal, estando regularmente instruída com

planilha de débito², suficiente ao exercício do amplo contraditório, ausente impugnação específica ao valor calculado.

Neste contexto, efetivada a intimação para pagamento, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado do devedor e decorrido o prazo para adimplemento voluntário, nada obsta a incidência das penalidades do art. 523 do CPC/15, prosseguindo-se com a penhora *online* de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, que atende à ordem preferencial de constrição prevista no art. 835 do CPC/15.

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator

² Corrigida, pela Tabela Prática do TJSP, do desembolso e juros moratórios da citação.